



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME - CEDRO-CE**

**LEI Nº 232/2008**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO**

Resolução Nº 001/2016

Fixa normas para o Ato de Criação, Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cedro.

O Conselho Municipal de Educação de Cedro - CMEC, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A Constituição Federal, de 05/10/1988, em especial, o Capítulo III, Sessão I, da Educação, a Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que amplia a abrangência do FUNDEB e a Emenda Constitucional nº 59, de 11/11/2009, que institui a Educação Básica obrigatória dos 04 aos 17 anos;
- A Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- A Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
- A Lei nº 11.494/2006, de 20/06/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ampliando a distribuição dos recursos para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica;
- A Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

- A Lei nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;
- A Lei nº 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental;
- A Lei 12.796 de 04 de Abril de 2013;
- A Resolução CNE/CEB Nº 01, de 14/01/2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos;
- A Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- A Lei nº 452/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e dever do Estado, sendo oferecida em:

I - creches, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, de matrícula obrigatória, a partir do ano em curso;

§ 1º - As crianças que completarem 4 (quatro) anos após 31 de março deverão ter matrícula garantida em creches, e as que completarem 6 (seis) anos, após a referida data, na pré-escola nas Instituições de Educação Infantil.

§ 2º - Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em Instituições Públicas de Educação Infantil próximas às suas residências, exceto quando para garantir um atendimento com maior qualidade, as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

crianças precisarem ser atendidas em instituições distantes da residência, devendo nesses casos, ser disponibilizado o transporte escolar, após a devida consulta e permissão das famílias.

Art. 2º. As instituições públicas municipais de Educação Infantil são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. São consideradas instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 4º. As instituições de Educação Infantil públicas e privadas, em funcionamento no município de Cedro, estão submetidas à orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação de Cedro e devem atender a esta Resolução.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação de Cedro firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a garantir que as instituições de Educação Infantil atendam ao disposto nesta Resolução.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

Art. 6º. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicomotor, cognitivo, linguístico, afetivo, ético, estético, cultural e social complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único - Nesta etapa, a ação pedagógica é caracterizada pela indissociabilidade entre educar e cuidar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 7º. A Educação Infantil tem como objetivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

I – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem-estar, da proteção, do cuidado e educação, das aprendizagens e do desenvolvimento da criança;

II – possibilitar à criança situações que a levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

III – promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura;

IV – estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante, dependente e agente transformador, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação.

**CAPÍTULO III**

**DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR**

Art. 8º. As Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem, considerando o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, serem baseadas nos seguintes princípios norteadores:

I – princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo Único - A elaboração e implantação da Proposta Pedagógica de cada instituição devem expressar esses princípios e as suas peculiaridades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

referentes tanto a idéias e concepções, como a infraestrutura e ao pessoal disponíveis.

Art. 9º. As Propostas Pedagógicas devem possibilitar a realização de práticas de educação e cuidado que promovam de forma integrada todos os aspectos do desenvolvimento das crianças, levando em conta de que elas são pessoas inteiras e indivisíveis, desde o nascimento, e se desenvolvem a partir das interações que estabelecem com o meio físico e social.

Art. 10. As Propostas Pedagógicas devem prever diferentes formas de interação com as famílias, de modo a promover sua frequente e efetiva participação no processo educacional das crianças.

Art. 11. As Propostas Pedagógicas devem explicitar formas de promover o respeito e a valorização da identidade pessoal dos adultos e das crianças, e orientar contra a discriminação relativa a gênero, orientação sexual, etnia, raça, credo, deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, tipos de composição familiar ou outra.

Art. 12. Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica, com a participação da comunidade escolar, considerando os seguintes aspectos:

I - as concepções de criança, infância, cidadão, educação, educação infantil, conhecimento, cultura, aprendizagem, desenvolvimento, currículo e sociedade;

II - os fins e objetivos da Proposta Pedagógica;

III - o diagnóstico socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento;

V - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;

VI - os profissionais de que dispõe, especificando os cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

VII - as características e ações da gestão;

VIII - a organização de todas as turmas de crianças, indicando em cada uma delas as faixas etárias das crianças, o número de crianças e de professores (as);

IX - o atendimento às crianças com deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

X - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral das crianças;

XI - o processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias, de modo a fazer a transição adequada do contexto familiar ao escolar;

XII - a organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;

XIII - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;

XIV - o processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XV - o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XVI - as estratégias de avaliação anual e reelaboração coletiva da Proposta Pedagógica.

Art. 13. A Educação Infantil deverá ser organizada de acordo com as seguintes regras:

I - regime de funcionamento das instituições da Educação Infantil poderá organizar-se em período parcial, com jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e/ou integral, com jornada de, no mínimo, sete horas diárias, atendendo às necessidades da comunidade;

II – Carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

III – Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Art. 14. O reconhecimento do direito da inclusão das crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no processo educativo, deve ser explicitado através da previsão de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho pedagógico.

Art. 15. As instituições de Educação Infantil promoverão os vínculos com a família, fortalecendo os canais de comunicação e incentivando a participação nos espaços de planejamento, decisões e construção de propostas da instituição.

Art. 16. A avaliação na Educação Infantil tem como objetivo acompanhar e promover a aprendizagem, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças.

§ 1º - A avaliação deve ser feita por meio da observação e do registro de suas aprendizagens, em variadas situações individuais e grupais e contemplar cada um dos aspectos contidos no art. 7º desta Resolução.

§ 2º - As informações decorrentes do acompanhamento das crianças devem se constituir em subsídios relevantes para reflexão dos (as) professores (as) e equipe técnica da instituição, acerca do trabalho pedagógico desenvolvido, podendo, inclusive, justificar alterações na Proposta Pedagógica e devem também fornecer elementos para facilitar o acompanhamento do processo educativo pela família.

§ 3º - A avaliação na Educação Infantil não tem o caráter de promoção e o desempenho das crianças não constitui pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte e nem ao Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de menções por notas ou conceitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

§ 3º - As Instituições de Educação Infantil devem expedir documentação que possibilite atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 17. A organização das turmas decorrerá das especificidades da Proposta Pedagógica e não deverá exceder a relação professor (a) - criança descrita na seguinte tabela:

I – 0 (zero) a 1 (um) ano – 8 Crianças;

II - 2 (dois) e 3 (três) anos – 20 Crianças;

III - 4 (quatro) e 5 (cinco) anos - 20 Crianças;

§ 1º - Nas turmas do Infantil II que atendem as crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos deve ser lotada uma professora auxiliar.

§ 2º - No caso de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, podem ser admitidos 25 crianças em um mesmo espaço, desde que compatível com o número de crianças e a proporção professor(a) - criança constante no caput deste artigo e nas demais determinações desta Resolução.

Art. 18. A nomenclatura para organização das turmas, considerando o exposto no Artigo anterior, será:

I – Infantil I

II – Infantil II

III- Infantil III

Art. 19. Nas turmas que atendem crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, a cada criança atendida haverá redução de 3 (três) vagas para matrícula, sendo limitado o atendimento a 2 (duas) crianças, nessas condições, por agrupamento.

Parágrafo Único. Para efeito de redução do número de alunos nas turmas, serão consideradas as deficiências permanentes: síndrome de Down,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, autismo, paralisia cerebral e outras, devidamente comprovadas por profissional da área de saúde.

Art. 20. A elaboração do Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, deverá orientar-se considerando o seguinte roteiro:

I - identificação da Instituição de Educação Infantil e da Mantenedora:

- a) - a denominação;
- b) - o tipo: creche e/ou pré-escola;
- c) - o endereço completo da escola, endereço eletrônico, fone, fax;
- d) - a entidade Mantenedora;

II - fins e objetivos da Instituição;

III - organização das turmas;

- a) - a nomenclatura e critérios para a organização das turmas;
- b) - o número de crianças e de educadores das turmas;

IV - organização da ação educativa:

- a) - a concepção de currículo;
- b) - a organização do planejamento didático-pedagógico;

V - organização administrativa:

- a) - os diversos setores e equipes que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da instituição;
- b) - a forma de organização, composição, atribuições dos setores e da equipe e qualificação profissional;
- c) - o horário de funcionamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

- d) - o calendário escolar,
- e) - a matrícula;
- f) - o período de férias;
- g) - os direitos e deveres das crianças e dos profissionais;
- h) - o espaço físico;

VI - avaliação do processo educacional das crianças e da instituição.

§ 1º - Nas instituições públicas de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembléia Geral; nas instituições privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 2º - Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil baseados nas orientações contidas no caput deste artigo.

§ 3º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 21. A gestão da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional com graduação em Pedagogia, com especialização em Gestão Escolar, com conhecimentos específicos em Educação Infantil.

Parágrafo Único - O gestor deverá ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula.

Art. 22. As instituições que ofertarem outras etapas da Educação Básica, além da Educação Infantil, deverão ter um Coordenador Pedagógica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

específico para atender a esta primeira etapa, desde que apresente matrícula igual ou superior a 80 (oitenta) estudantes.

Parágrafo Único - Quando a demanda da Educação Infantil for inferior a quantidade mencionada no Caput deste Artigo, o (a) coordenador(a) deverá atender a todas as etapas de ensino ofertadas na instituição.

Art. 23. O responsável direto por qualquer turma de crianças é o(a) professor(a) de Educação Infantil com formação:

I - em curso de nível superior em Pedagogia;

II - em curso de nível médio na modalidade Normal.

§ 1º - As entidades mantenedoras devem se responsabilizar, promover e incentivar a participação dos (as) professores (as), em programas de formação continuada, alicerçados na Proposta Pedagógica da Instituição e nas particularidades das crianças atendidas.

§ 2º - Deve ser garantido aos professores de Educação Infantil tempo disponível da carga horária semanal para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios.

§ 3º - Nas instituições públicas de Educação Infantil, deve ser garantido o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária semanal dos (as) professores (as) para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios.

§ 4º - A função da escola e do (a) professor (a) da Educação Infantil é garantir o bem-estar e promover o crescimento, o desenvolvimento e as aprendizagens das crianças sob a sua responsabilidade, atendendo às necessidades de nutrição, higiene, descanso, brincadeiras, interação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

movimento, expressão, aquisição de habilidades e conhecimentos próprios de cada faixa etária.

Art. 24. Os profissionais responsáveis pela alimentação escolar, serviços gerais, portaria, vigilância e outros, deverão ter a escolaridade mínima do Ensino Fundamental e receber formação continuada, promovida pela instituição mantenedora, possibilitando o atendimento adequado às necessidades das diversas faixas etárias presentes na Instituição.

Parágrafo Único - O funcionário de apoio da limpeza, da organização do ambiente educativo, da alimentação, da secretaria, da portaria e outros, não divide a função docente de educar e cuidar das crianças pelas quais o(a) professor(a) é responsável; também, não o(a) substitui nos seus impedimentos, pois, nesses casos, outro(a) professor(a) ficará responsável pela turma de crianças

Art. 25. A instituição de Educação Infantil que fornecer alimentação deve contar com a assessoria de um profissional devidamente habilitado.

**CAPÍTULO V**

**DA INFRAESTRUTURA**

Art. 26. Os espaços físicos, os materiais e equipamentos das instituições de Educação Infantil, sendo indicadores importantes para a definição de práticas educativas de qualidade, devem respeitar as necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene, aprendizagens e aconchego, características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, e visar à execução da Proposta Pedagógica adotada.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil devem contemplar as especificidades de cada turma que atende, bem como possibilitar acessibilidade de crianças e adultos com deficiências.

§ 2º - O acesso à entrada principal e as passagens internas que apresentarem desníveis devem ser feitos por rampas equipadas com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

corrimão e piso antiderrapante, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de crianças e a circulação dessas e de adultos com deficiências.

Art. 27. As construções, adaptações, reformas ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil pública ou privadas deverão seguir as especificações estabelecidas nos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, do CNE-MEC.

§ 1º - O imóvel deverá garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e pela Resolução nº 08, de 20/07/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 2º - As obras destinadas às instituições de Educação Infantil deverão ter garantidas as condições de localização, segurança, salubridade e saneamento, rede elétrica segura, água potável e esgotamento sanitário.

§ 3º - Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando não só conforto visual e térmico para crianças e adultos que os utilizam, como também a salubridade, ao contribuir para a não proliferação de focos de doenças.

§ 4º - Os prédios, onde funcionam as instituições de Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para atividades educacionais, não se admitindo dependências comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais, excetuando-se as cantinas, no caso das instituições privadas.

Art. 28. Os espaços internos e externos das instituições de Educação Infantil devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, de higiene, de alimentação, de descanso e de serviços gerais, contendo estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção, administração e apoio, proporcionando bom atendimento às famílias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

II - salas para atividades das crianças, medindo 1,50m<sup>2</sup> (um e meio) por criança atendida, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, que permitam variar sua disposição;

III - sala para professores (as);

IV - espaço para colocação de espelho, em tamanho e altura que possibilite a visualização completa das crianças;

V - espaço para instalação de escaninhos acessíveis às crianças para guardarem seus pertences;

VI - instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de refeições;

VII - instalações sanitárias, com piso antiderrapante e próximo às salas de atividades, suficientes e adequadas para uso exclusivo das crianças, inclusive adaptadas ao atendimento das crianças com deficiências;

VIII - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos que trabalham na instituição e familiares ou outros adultos que a frequentem;

IX - área externa arborizada e/ou coberta, de preferência ajardinada, com variados tipos de recobrimento do solo, com areia, grama, terra e caminhos pavimentados, com parque infantil equipado, com brinquedos para diferentes faixas etárias em número compatível com o quantitativo atendido pela instituição, que ofereça segurança e possibilite o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética, de lazer e ambiental.

Art. 29. As instituições de Educação Infantil, que atendem à faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos em período integral, devem também dispor de:

I - dormitórios com berços de uso individual, assegurada a distância entre um e outro e em relação à parede de, no mínimo, 50 cm (cinquenta), para o atendimento dos bebês.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

II - salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes cobertos com napa e forrados com tecido, de tamanhos apropriados para cada faixa etária;

III - espaço adequado ao banho e higiene dos bebês, contendo piso antiderrapante, trocador e pia, alteados em torno de 90 cm (noventa), para facilitar o trabalho dos (as) professores (as);

IV - local para amamentação, que ofereça condições de higiene, conforto e privacidade, provido de cadeiras ou poltronas com encosto;

V - lactário destinado à higienização, ao preparo e à distribuição das mamadeiras dos bebês de até 01 (um) ano de idade, prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça às crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação;

VI - espaço específico para o banho de sol das crianças;

VII - lavanderia ou serviço equivalente para limpeza exclusiva do vestuário e das roupas de cama e de banho das crianças;

VIII - prateleiras e/ou armários para a guarda das fraldas, do vestuário, das roupas de cama e de banho das crianças, preservando a higiene individual;

IX - bancadas para a guarda de brinquedos e materiais utilizados pelas crianças, dispostos de modo acessível.

Art. 30. Os equipamentos, mobília e brinquedos das instituições de Educação Infantil devem ter manutenção periódica, a fim de garantir a segurança dos bebês e das crianças.

**CAPÍTULO VI**

**DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO  
CREDENCIAMENTO**

Art. 31. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter a instituição de Educação Infantil e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

se compromete a funcionar sob as normas do Conselho Municipal de Educação de Cedro.

§ 1º - No caso da instituição de Educação Infantil mantida pelo poder público, o Ato de Criação se efetiva por Decreto Municipal ou equivalente, e para a mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em Ato Jurídico ou Contrato Social.

§ 2º - O Ato de Criação, a que se refere o parágrafo anterior, não autoriza o funcionamento legal da instituição de Educação Infantil, pois este depende do Credenciamento e Autorização de Funcionamento expedido por este Conselho.

Art. 32. O Credenciamento, processo de institucionalização de estabelecimentos educacionais, assegura o cadastramento da instituição no Conselho Municipal de Educação de Cedro, possibilitando à mantenedora, solicitar a Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil.

§ 1º - As instituições públicas de Educação Infantil devem apresentar, ao Conselho Municipal de Educação de Cedro, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo(a) gestor(a) da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cedro, solicitando o Credenciamento da instituição de Educação Infantil;

II – número de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização das turmas;

III - relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica, administrativa e serviços de apoio, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação;

IV - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V - Decreto de Criação e de denominação da instituição;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

VI - Ato Municipal de Nomeação do(a) gestor(a);

VII - comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato pelo prazo mínimo de 01 (um) ano com previsão de renovação automática;

VIII - planta baixa dos espaços e das instalações;

IX - Registro Sanitário expedido pelo órgão competente;

X - Laudo Técnico atualizado atestando segurança, expedido pelo órgão competente;

XI - Regimento Escolar, de acordo com o art. 19, com cópia da Ata de aprovação pela comunidade escolar;

XII - Proposta Pedagógica atualizada e elaborada em consonância com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução.

§ 2º - As instituições privadas de Educação Infantil devem apresentar ao Conselho Municipal de Educação de Cedro, no ato do Credenciamento, os seguintes documentos:

I – da Mantenedora:

a) - requerimento subscrito pelo (a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cedro, solicitando o Credenciamento da Instituição de Ensino;

b) - nome e endereço devidamente comprovados de seu (s) representante (s) legais, bem como cópia dos seus documentos - Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física;

c) - comprovante de idoneidade de seu (s) representante (s) legais;

d) - Contrato Social, devidamente registrado em Cartório ou na Junta Comercial, se particular;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

e) - Estatuto Social e Atas atualizadas de eleição e de posse da atual diretoria, quando de fins filantrópicos;

f) - comprovante atualizado de registro, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, quando de fins filantrópicos;

g) - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II – da Instituição:

a) - nome e endereço devidamente comprovados;

b) - Ato de Criação e de Denominação da Instituição registrado em cartório, nos casos de instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos, quando a referida criação não estiver contemplada no Estatuto Social;

c) - comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de sua locação, cessão ou comodato, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano com previsão de renovação automática;

d) - planta baixa dos espaços e das instalações;

e) - Registro Sanitário, expedido pelo órgão competente;

f) - Laudo Técnico atualizado, atestando segurança, expedido pelo órgão competente;

g) Regimento Escolar de acordo com o art. 19 desta Resolução;

h) Proposta Pedagógica atualizada e elaborada em consonância com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e atendendo ao Capítulo III desta Resolução;

i) Relação nominal dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, com a respectiva qualificação e função, acompanhada dos comprovantes de formação profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

j) número de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização das turmas.

§ 3º - No caso da existência de alguma pendência e/ou de documentação incompleta, a Instituição deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação - CME uma justificativa e um cronograma de ações para solução, assinados pelo (a) representante da mantenedora, quando instituição privada, e pelo (a) representante legal, quando pública, esclarecendo o motivo de tais irregularidades.

Art. 33. Após a análise da documentação citada no art. 32 e comprovada sua regularidade, o Conselho Municipal de Educação de Cedro expedirá o devido Parecer de Credenciamento.

**CAPÍTULO VII**

**DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO  
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 35. As instituições públicas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I - Requerimento subscrito pelo (a) dirigente da instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cedro, solicitando Autorização de Funcionamento, contendo a indicação das turmas de crianças por idade;

II - cópia do Parecer de Credenciamento, emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Cedro.

Parágrafo Único - Além dos documentos solicitados neste Artigo, devem ser anexadas ao processo cópias atualizadas dos documentos relacionados no art. 32 desta Resolução, § 1º e seus incisos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

Art. 36. As instituições privadas de Educação Infantil devem instruir o processo para Autorização de Funcionamento com a seguinte documentação:

I - da Mantenedora:

a) - Requerimento subscrito pelo(a) representante legal da mantenedora ou pelo(a) dirigente da Instituição destinado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cedro, solicitando Autorização de Funcionamento, contendo a indicação das turmas de crianças por idade.

II - da Instituição:

a) - cópia do Parecer de Credenciamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Cedro;

b) - cópia das folhas de qualificação civil e do Contrato de Trabalho dos profissionais das áreas pedagógica e administrativa, registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

c) - planta baixa dos espaços que compõem o prédio escolar.

§ 1º - As instituições conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação devem anexar ao processo cópia da Declaração de Celebração de Convênio, expedida por essa Secretaria.

§ 2º - Além da documentação solicitada neste artigo, devem ser anexadas aos autos, para a Autorização de Funcionamento, cópias com teor atualizado de todos os documentos relacionados no Art. 34 desta Resolução, § 2º, incisos I e II e respectivas alíneas.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PRAZOS E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS**

Art. 37. As mantenedoras das instituições de Educação Infantil já existentes e não autorizadas a funcionar deverão providenciar o cadastro imediato, via Credenciamento, a partir da publicação desta Resolução,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

tendo o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após parecer conclusivo e favorável do referido Credenciamento, para encaminhar o processo de Autorização de Funcionamento para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação de Cedro.

§ 1º - Se a instituição apresentar ausência ou irregularidade em algum dos documentos constante no Art. 33 desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação de Cedro concederá prazos para solucionar as devidas pendências, que não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, a partir da primeira notificação, para que seja feito o Credenciamento.

§ 2º - No caso de a instituição não apresentar todas as condições necessárias para a concessão de Autorização de Funcionamento, o Conselho Municipal de Educação de Cedro poderá conceder à entidade mantenedora, no parecer do processo, o prazo de até 1 (um) ano, a partir da notificação, para que esta promova as devidas adequações.

Art. 38. As instituições de Educação Infantil que venham a ser criadas a partir da publicação desta Resolução deverão protocolar o processo de Credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias após o Ato oficial de sua criação.

Art. 39. A Autorização de Funcionamento para oferta da Educação Infantil será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. A Renovação da Autorização de Funcionamento deve ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes do término de validade do último Ato autorizador.

Parágrafo único. Caso a Renovação da Autorização seja protocolada no tempo fixado e ocorrer retardamento em sua tramitação, sem responsabilidade do requerente, fica automaticamente prorrogada a Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto o processo não for concluído.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

Art. 41. Após o recebimento do processo de pedido de Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil ou Renovação da Autorização, caberá ao Presidente da Câmara da Educação Infantil, deste Conselho, designar um conselheiro relator para estudo do processo que deverá no prazo de 90 (noventa) dias:

I - analisar a documentação constante no processo de solicitação de Autorização de Funcionamento da instituição de Educação Infantil ou sua Renovação;

II - estabelecer novos prazos para a Instituição adequar-se às normas estabelecidas, quando constatado o não cumprimento do disposto na presente Resolução;

III - encaminhar o processo do pedido de Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização ao Presidente da Câmara de Educação Infantil com parecer conclusivo, após o atendimento ao previsto nos incisos anteriores, para apreciação e aprovação.

Art. 42. As modificações, que alterarem a organização das instituições de Educação Infantil credenciadas e ou autorizadas, tais como: endereço, anexação de área ou imóvel ou de denominação do estabelecimento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação de Nova, Cedro, para análise e atualização de dados, em processo próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término das modificações.

Parágrafo Único - Os documentos que comprovem as alterações da Instituição de Educação Infantil serão protocolados no Conselho Municipal de Educação de Cedro e, caso tenha processo tramitando nesse Órgão, esse serão apensado aos autos; se não for o caso, farão parte integrante do dossiê dessa instituição.

**CAPÍTULO IX**  
**DO ACOMPANHAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Cedro definir e implementar procedimentos de acompanhamento das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 44. Constitui responsabilidade da Câmara da Educação Infantil o acompanhamento do processo de Autorização e das condições de funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

Parágrafo único. A Câmara da Educação Infantil poderá propor ou cessar efeito do Ato de Autorização e a suspensão temporária ou permanente das atividades da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

**CAPÍTULO X**

**DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 45. Entende-se por suspensão a paralisação das atividades educacionais em caráter temporário, e por encerramento a paralisação em caráter definitivo.

Art. 46. A suspensão ou o encerramento das atividades educacionais, nas Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderão ocorrer por iniciativa da mantenedora ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação de Cedro.

§ 1º - Em caráter especial, o Conselho Municipal de Educação de Cedro, em parceria com os demais órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das instituições de Educação Infantil, poderá determinar a suspensão ou o encerramento imediato das atividades dessas instituições, quando comprovadas irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereçam risco à integridade das crianças e adultos.

§ 2º - A suspensão emergencial das atividades educacionais, por iniciativa da entidade mantenedora, deverá ser comunicada à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação de Cedro, por escrito, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos dias letivos previstos no Regimento Escolar.

Art. 47. O encerramento das atividades educacionais, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deve ser comunicado e justificado por escrito ao Conselho Municipal de Educação de Cedro, aos pais ou responsáveis, até 30 (trinta) dias antes da matrícula e poderá ocorrer somente após o final do ano letivo.

Parágrafo Único - No caso da Secretaria Municipal de Educação decidir encerrar as atividades de uma instituição de Educação Infantil pública, deverá dialogar com os pais ou responsáveis a fim de justificar essa decisão e encaminhar as crianças para outras instituições próximas, que atendam as exigências desta Resolução, resguardando-lhes o direito à continuidade de suas atividades educacionais.

Art. 48. O Conselho Municipal de Educação de Cedro poderá aplicar às instituições educacionais que não atenderem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução as seguintes medidas, progressivamente:

I - advertir, por meio de Ofício, estabelecendo-lhes prazo determinado para serem sanadas as irregularidades detectadas;

II - acionar as entidades mantenedoras para adoção das providências cabíveis no prazo estabelecido pelo Conselho;

III - acionar o(s) órgão(s) público(s) competente(s) para providências legais cabíveis;

IV - decidir pelo encerramento das atividades educacionais, informando o caso ao Ministério Público.

Art. 49. O Conselho Municipal de Educação de Cedro, quando instaurar procedimento visando ao encerramento definitivo das atividades educacionais, garantirá à instituição envolvida o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**  
**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. As instituições de Educação Infantil públicas e privadas estarão submetidas às exigências desta Resolução a partir da data de sua publicação.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação – SME promoverá a efetiva integração das instituições de Educação Infantil públicas ao Sistema Municipal de Ensino de Cedro.

Art. 52. Os processos referentes ao Ato de Credenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil, após sua tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação de Cedro, ou na sala da Secretaria de Educação onde o Conselho funciona.

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 53. As instituições de Educação Infantil deverão adequar-se para garantir o cumprimento das determinações estabelecidas, com atenção especial ao processo de transição contido no § 1º do art. 1º desta Resolução, devendo os casos excepcionais ser encaminhados a este Conselho.

Art. 54. O Conselho Municipal de Educação de Cedro validará o prazo dos Credenciamentos e das Autorizações já fornecidos às instituições de Educação Infantil pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Cedro.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 57. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**Conselho Municipal de Educação**

Sessão do Pleno do Conselho Municipal de Educação, aos 23 de Maio de 2016.

Karla de Azevedo Saraiva Pereira

Presidente da Câmara de Educação Infantil

Alexandrina Bezerra da Silva

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologação em 26/07/2016

Francisca Esmeraldina Bezerra

Secretária Municipal de Educação de Cedro